



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Cível  
**Processo N.** Agravo de Instrumento 20140020033099AGI  
**Agravante(s)** SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO E DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SINDICAL  
**Agravado(s)** DISTRITO FEDERAL  
**Relatora** Desembargadora SIMONE LUCINDO  
**Acórdão Nº** 778.919

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTOS, FÉRIAS, LICENÇAS. PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL INCLUÍDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTO REGULAMENTADO POR ATO DA MESA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO A LEGALIDADE ESTRITA. CARACTERIZAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PERCEPÇÃO DE VERBA ALIMENTAR EM CARÁTER PROVISÓRIO. DISTINÇÃO ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS.**

1. O intento de inibir descontos consubstancia pleito de restabelecimento de parcela remuneratória, o que não ilustra, de modo algum, hipótese de concessão judicial de qualquer aumento a servidor, motivo pelo qual não há óbice na concessão de antecipação de tutela. Precedente do c. STF (Rcl 3483 AgR, Tribunal Pleno, DJ 28-04-2006).

2. O adicional de periculosidade, habitualmente percebido, possui índole remuneratória, correspondendo à contraprestação em razão de trabalho submetido a condições especiais, de tal modo que integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, situando-se, portanto, dentro da retribuição prevista nas hipóteses de efetivo exercício.



Código de Verificação:

3. O conceito “efetivo exercício”, na forma do art. 165 da Lei Complementar nº 840/2011, compreende as férias, as ausências previstas no art. 62, as licenças, o abono de ponto, os afastamentos, sendo, por isso, devida, nesses períodos, a remuneração, incluída nela o adicional de insalubridade (caráter remuneratório).

4. É ilegal o desconto de valores relativos ao adicional de insalubridade (verba remuneratória) nos períodos de férias, afastamentos e licenças, em relação aos quais os servidores fazem jus à percepção da integral remuneração.

5. Se a supressão de verba remuneratória foi regulamentada por Ato da Mesa da Câmara Legislativa do DF, evidencia-se violação ao primado da legalidade, porquanto não pode norma de hierarquia inferior revogar, ainda que sob suposto ímpeto de regulamentação, lei em sentido estrito, como, em princípio, ocorrera em relação à Lei Complementar nº 840/2011. Precedente deste TJDF (Acórdão n.691049, 20100110155519APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 10/07/2013).

6. O perigo de lesão grave e de difícil reparação revela-se presente, pois, acaso a tutela de urgência não seja conferida, os servidores terão subtraídas de sua remuneração vantagens previstas em lei e, portanto, regularmente devidas pelo Distrito Federal, o qual conta, por se tratarem de servidores já integrantes de seus quadros, com previsão orçamentária para suportar tais despesas com pessoal.

7. No que tange à suposta irreversibilidade do provimento - nada obstante a jurisprudência majoritária no sentido de que verba salarial obtida em decorrência de provimento jurisdicional precário revela-se irrepetível - certo é que, em 2013, a 1ª Seção do e. STJ lançou novas luzes ao tema, ao pontuar a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva em relação à expectativa do servidor em torno da legitimidade da verba remuneratória percebida. Nessa balada, em razão da índole provisória do provimento jurisdicional que autoriza a percepção de determinada verba remuneratória por servidor, não se poderia, sob a alegação de boa-fé, imunizá-lo de devolvê-la na hipótese de



improcedência do pedido quando do momento de cognição larga e definitiva.  
Precedente (REsp 1384418/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2013)

8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, ALFEU MACHADO - Vogal, LEILA ARLANCH - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 9 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente  
11/04/2014 - 18:04

**Desembargadora SIMONE LUCINDO**  
Relatora



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

## RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em face de decisão de primeiro grau pela qual foi indeferida a antecipação da tutela consistente no pedido de que o Distrito Federal fosse obstado a descontar da remuneração de seus filiados valores a título de adicional de insalubridade nos períodos de exercício de férias, afastamentos e licenças.

Em suas razões, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDICAL alega que, na forma da Lei Complementar nº 840/2011, o adicional de insalubridade é devido para todas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, razão pela qual se revela ilegal o seu desconto nos períodos de exercício de férias, afastamentos e licenças. Requer a antecipação da tutela recursal em vista de ser assegurada a imediata proibição em relação aos mencionados descontos. No mérito, pugna pela reforma da decisão de piso com a concessão da tutela antecipada pretendida.

Preparo à fl. 12.

Às fls. 49/52, deferi a antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 61/70, pugnando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora**

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

**Com razão a parte agravante.**



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

As razões externadas quando do deferimento da antecipação da tutela recursal subsistem, razão pela qual me valho das mencionadas razões para lastrear o convencimento para o julgamento final deste recurso.

Confira-se:

“A matéria controvertida refere-se à discussão em torno da legalidade ou não do desconto de adicional de insalubridade nos períodos de exercício de férias, afastamentos e licenças de servidores dos quadros da Câmara Legislativa do DF.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre examinar, sem o enfrentamento ainda do mérito da questão, se é possível a antecipação de tutela na espécie, em face dos limites expostos pela Lei nº 9.494/97 e 8.437/92.

Segundo o disposto no art. 1º da referida lei, é admitida a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tendo o artigo 2º, por sua vez, limitado a extensão desse permissivo ao vedar a antecipação em hipóteses nas quais o objeto da ação versa sobre a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, pois tais providências apenas poderiam ser executadas após o trânsito em julgado.

A hipótese em análise não se amolda aos casos em que não se admite a antecipação de tutela, tendo em conta que o pleito deduzido lança-se sobre o desígnio de inibir descontos da remuneração de servidores. Depreende-se, portanto, que não se trata de pleito de aumento ou de extensão de vantagens, pois, no caso, o adicional de insalubridade é percebido regularmente pelos servidores, tendo sido suspenso, por ato da Administração, apenas em relação aos períodos de afastamento, licença e férias.



Logo, o intento de inibir descontos não ilustra, de modo algum, cenário no qual tenha sido concedido, judicialmente, qualquer aumento a servidor, razão pela qual não há óbice na concessão de antecipação de tutela.

Essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**SERVIDOR PÚBLICO.** Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. **Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade.** Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. **Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial.** (Rcl 3483 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP-00198) (g.n)

Ademais, ao passo que o instituto da antecipação da tutela é admitido em face da Fazenda Pública com os temperamentos supramencionados, assumo que a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92<sup>1</sup>, sem a precedente e necessária acomodação com os demais diplomas que integram o sistema normativo incidente na matéria, tornaria, automaticamente, inviável a dedução de tutela de urgência em relação a toda e qualquer espécie de pleito sobre verbas salariais.

Essa realidade, contudo, não pode ser admitida, pois, além de não conviver com a leitura dada pela jurisprudência da Corte Suprema à matéria,

<sup>1</sup> Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.



malferir o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, uma vez que chancela, em abstrato, quadro de ilegalidade, em decorrência de tornar inócuo o instrumento processual hábil a combater supostos abusos e ilegalidades (tutela de urgência).

Por isso, com licença a entendimentos diversos quanto ao ponto<sup>2</sup>, tenho que é possível a concessão da tutela antecipada.

Esclarecida essa questão, passo ao exame do mérito propriamente dito do pleito de antecipação de tutela.

Conforme preceituado pelo art. 68 da Lei Complementar nº 840/2011<sup>3</sup>, o conceito de remuneração compreende o vencimento básico do cargo público, bem como as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e outras vantagens (vantagens associadas a peculiaridades do trabalho; pessoais; natureza periódica ou eventual; caráter indenizatório). Ao lado dessa definição, a Seção V da dita Lei disciplina as “Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho”, sendo que os artigos 79 a 83 dispõem sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Nota-se, portanto, que o adicional de periculosidade, habitualmente percebido, possui índole remuneratória, pois ilustra a contraprestação em razão de trabalho submetido a condições especiais. Dessa forma, conclui-se que o adicional de insalubridade integra a remuneração do

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS, AFASTAMENTOS E LICENÇAS. SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. PAGAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

A antecipação dos efeitos da tutela que determine o pagamento de valores a título de adicional de insalubridade e periculosidade a servidores substituídos nos períodos de férias, de afastamentos para exercício de mandatos classista e eleitoral e licenças previstas no art. 165 da Lei Complementar 840/2011, esgota totalmente o objeto da presente ação, o que é expressamente vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, aplicável ao caso, por força do art. 1º da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, devendo, tal medida, portanto, ser indeferida.

Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.748676, 20130020263518AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 14/01/2014. Pág.: 127)

<sup>3</sup> Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;  
b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;  
II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;  
III – as vantagens pessoais;  
IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

V – as vantagens de caráter indenizatório.



servidor para todos os efeitos legais, isto é, dentro da retribuição prevista nas hipóteses de efetivo exercício.

Destarte, em relação à extensão do conceito “efetivo exercício”, é digno de nota que o art. 165 da LC nº 840/2011<sup>4</sup> preconiza que são períodos de efetivo exercício as férias, as ausências previstas no art. 62, licenças, abono de ponto, afastamentos, razão pela qual é devida, nesses períodos, a remuneração, incluída nela o adicional de insalubridade (caráter remuneratório).

Com efeito, em cognição sumária, reputo relevante e verossímil a tese emoldurada neste agravo de que se revela ilegal o desconto dos valores relativos ao adicional de insalubridade (verba remuneratória) nos períodos de exercício de férias, afastamentos e licenças, em relação aos quais os servidores fazem jus à percepção da integral remuneração.

Nesse ponto, em reforço ao fundamento supra, cumpre acentuar que a supressão dos valores foi regulamentada por Ato da Mesa da CLDF (fls. 34/38), o que viola o primado da legalidade, porquanto não pode norma de hierarquia inferior revogar, ainda que sob suposto ímpeto de regulamentação, lei em sentido estrito, como, em princípio, ocorrera na hipótese.

Essa é a jurisprudência:

---

<sup>4</sup> Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) prêmio por assiduidade;

d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

V – o afastamento para:

a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;

c) participação em competição desportiva;

d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

e) (VETADO).

VI – o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

*Parágrafo único.* A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.





REMESSA EX-OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DISTRITO FEDERAL - CÂMARA LEGISLATIVA - RESOLUÇÃO N.º 229/2007 - SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DAS NORMAS - VIOLAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - ADVOGADO ATUANTE NOS AUTOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

**1. A suspensão de direitos dos servidores públicos previstos em lei não pode ser realizada mediante resolução, não podendo a Administração Pública editar ato administrativo de hierarquia inferior para tanto, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(...)

4. Remessa Ex-Officio e apelação cível conhecidas e não providas.

(Acórdão n.691049, 20100110155519APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 126) (g.n.)

Outrossim, o perigo de lesão grave e de difícil reparação revela-se presente, pois, acaso a tutela de urgência não seja conferida, os servidores filiados à parte agravante terão subtraídos de sua remuneração vantagens previstas em lei e, portanto, regularmente devidas pelo Distrito Federal, o qual conta, por se tratarem de servidores já integrantes de seus quadros, com previsão orçamentária para suportar tais despesas com pessoal.

Portanto, ao contrário da inteligência de primeiro grau, não há falar que o fato de a verba ser, comumente, objeto de desconto extrai o perigo da demora, uma vez que, sendo verba de índole alimentar com previsão expressa



na LC nº 840/2011, a sua supressão, na verdade, é quem detém o condão de caracterizar o perigo da demora.

Por fim, no que tange à suposta irreversibilidade do provimento - nada obstante a jurisprudência majoritária no sentido de verba salarial obtida em decorrência de provimento jurisdicional precário ser irrepitível - certo é que, em 2013, a 1ª Seção do e. STJ lançou novas luzes ao tema, ao pontuar a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva em relação à expectativa do servidor em torno da legitimidade da verba remuneratória percebida. Nessa balada, em razão da índole provisória do provimento jurisdicional que autoriza a percepção de determinada verba remuneratória por servidor, não se poderia, sob a alegação de boa-fé, imunizá-lo de devolvê-la na hipótese de improcedência do pedido quando do momento de cognição larga e definitiva.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL.** HIPÓTESE ANÁLOGA. **SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.**

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

**2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.**

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

**4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.**

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) (g.n.)



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

Sob essa linha, é possível sustentar que a concessão de tutela antecipada que assegura a percepção do adicional de insalubridade por servidor (verba remuneratória com caráter alimentar) não seria irreversível, pois, na linha do precedente da 1ª Seção do e. STJ, porque faltante a boa-fé objetiva do servidor postulante ou substituído, seria possível, no caso de improcedência e dos demais requisitos, a exigência da devolução pelo servidor.

Sendo assim, não possui amparo o fundamento de que o provimento em tela seria irreversível, o que torna, também sob esse foco, cabível, em cognição sumária, a concessão da tutela antecipada”.

Posto isso, CONHEÇO do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, confirmando a decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal, reformar a r. decisão de primeiro grau em vista de determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar os valores a título de adicional de insalubridade da remuneração dos servidores que integram os quadros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em relação aos períodos de férias, afastamentos e licenças previstos no art. 165 da Lei Complementar nº 840/2011, desde que os servidores, no exercício das suas funções (antes do início das férias, afastamentos e licenças), encontrem-se com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal**



Código de Verificação: R4ZP.2014.9EHQ.XB7G.KJ9F.YDZ4

Com o Relator.

**DECISÃO**

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

